



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Of. nº1/22/2026.CM.

40  
Câmara Municipal  
CACEQUI - RS

Prot. 13 Pag. 13

Data 16/03/2026

Cacequi, 16 de março de 2026.

EXMO SENHOR  
EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO  
NESTA CIDADE

[Assinatura]  
HORA

Assunto: Sugere a elaboração de Projeto de Lei que institua o Programa Municipal de Auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica.

Senhor Prefeito,

Conforme Indicação de minha autoria, Ver. Arthur Rumpel Joanela – MDB, requerida na Sessão Plenária Ordinária do dia 16.03.26, estamos sugerindo a V.Exª a elaboração e o envio a esta Câmara do anexo Projeto de Lei, que visa instituir o **Programa Municipal de Auxílio-Aluguel** destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Cacequi/RS.

A presente proposição tem por finalidade precípua o fortalecimento da rede de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade em nosso município. A violência doméstica constitui grave violação de direitos humanos e problema social estrutural no Brasil.

No Estado do Rio Grande do Sul, dados oficiais indicam números expressivos de medidas protetivas de urgência concedidas diariamente, demonstrando a dimensão do fenômeno da violência de gênero.

Entretanto, embora a concessão de medidas protetivas seja instrumento essencial de proteção, muitas mulheres permanecem em situação de risco por dependência econômica em relação ao agressor, circunstância que dificulta o rompimento definitivo do ciclo de violência.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à autonomia financeira e à garantia de moradia temporária tornam-se fundamentais para assegurar a efetividade das medidas protetivas e permitir que a vítima se afaste do ambiente de violência.

A proposta encontra fundamento na **Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS)**, que estabelece como objetivo da assistência social a proteção social e a redução de danos decorrentes de situações de vulnerabilidade. Nos termos do **Art. 22 da LOAS**, os chamados benefícios eventuais podem ser concedidos em situações de vulnerabilidade temporária, incluindo aquelas que comprometem a segurança e a sobrevivência das famílias.

Da mesma forma, a **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)** estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas integradas destinadas à proteção da mulher em situação de violência doméstica. A presente indicação busca dar efetividade a esta lei, especialmente ao seu **Artigo 23, inciso VI**, que prevê expressamente a concessão de **auxílio-**

Rua Senador Salgado Filho, 235 - CEP. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Cacequi - RS

[www.cvcacequi.com.br](http://www.cvcacequi.com.br)

Email:[cacequiem@gmail.com](mailto:cacequiem@gmail.com)

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



**aluguel à ofendida** como medida protetiva de urgência, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade.

A criação de **auxílio-moradia para mulheres vítimas de violência** já vem sendo adotada em diversas unidades federativas e municípios brasileiros, constituindo instrumento relevante para fortalecer a rede de proteção social.

Sob o ponto de vista constitucional, a medida encontra respaldo nos seguintes dispositivos da **Constituição Federal**:

- **Art. 6º**, que reconhece a moradia e a assistência social como direitos sociais;

- **Art. 226, §8º**, que determina ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;

- **Art. 23, II e X**, que prevê competência comum dos entes federativos para cuidar da assistência pública e combater causas da pobreza e marginalização.

Propõe-se que a gestão e operacionalização do programa fiquem vinculadas à **Secretaria de Assistência Social**, órgão vocacionado para o atendimento de famílias em situação de risco e vulnerabilidade, garantindo o acompanhamento técnico necessário para a superação da condição de violência.

Assim, a criação do **auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica** representa medida concreta para:

- fortalecer a rede municipal de proteção à mulher;
- reduzir a dependência econômica em relação ao agressor;
- conferir maior efetividade às medidas protetivas previstas na **Lei Maria da Penha**;

**da Penha**;

- garantir proteção social às mulheres e seus filhos em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse social da matéria e do seu alinhamento com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e à família, conto com a sensibilidade do Poder Executivo para o acolhimento desta sugestão e posterior envio do Projeto de Lei a esta Casa.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

ARTHUR RUMPEL JOANELLA  
Presidente da Câmara de Vereadores



**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO-ALUGUEL DESTINADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CACEQUI/RS, VINCULADO À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cacequi, o Programa Municipal de Auxílio-Aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de garantir moradia temporária às mulheres que necessitem afastar-se de seu lar em razão de situação de risco.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será gerido e operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social do Município, no âmbito da rede de proteção social e benefícios eventuais, observando as diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS).

Art. 3º Para ter acesso ao benefício, a interessada deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – possuir medida protetiva de urgência concedida com fundamento na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – comprovar renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, ou renda familiar total de até 2 (dois) salários mínimos;

III – comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica, mediante avaliação e parecer técnico do serviço social da Secretaria de Assistência Social;

IV – não possuir imóvel próprio, nem ser beneficiária de outros programas habitacionais municipais ativos.

§1º Nos termos do artigo 23, inciso VI da Lei Federal nº 11.340/2006, o auxílio-aluguel poderá ser concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, com valor fixado em função da situação de vulnerabilidade da ofendida.



§2º O benefício poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período, mediante justificativa técnica fundamentada do serviço social, que ateste a persistência do risco ou da impossibilidade de autossustento imediato.

Art. 4º Terão prioridade na concessão do benefício:

- I – mulheres gestantes ou lactantes;
- II – mulheres com filhos menores de 18 anos sob sua guarda;
- III – mulheres com deficiência ou responsáveis por dependentes com deficiência;
- IV – mulheres em situação de extrema pobreza.

Art. 5º O valor do auxílio-aluguel será fixado pelo Poder Executivo em regulamento, não podendo ser inferior ao valor médio de locação de imóveis populares no município, observando-se o limite de até 1 (um) salário mínimo nacional mensal.

Art. 6º A concessão do benefício será suspensa ou cessada nas seguintes hipóteses:

- I – retorno voluntário da beneficiária ao convívio com o agressor;
- II – cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência sem persistência da situação de risco;
- III – superação da condição de vulnerabilidade socioeconômica que justificou a concessão;
- IV – prestação de informações falsas ou omissão de dados relevantes para a concessão do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo os fluxos de atendimento e a forma de pagamento do benefício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.